

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 015, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1°, do art. 66, da Constituição c/c art. 66, § 2°, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1° da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE, o Autógrafo n.º 049/2022, que dispõe sobre a denominação da Rua Stanley Márcio Ferrari no bairro Palmital, e dá outras providências.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI Prefeito do Município de Linhares







VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1°, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 049/2022, que dispõe sobre a denominação da Rua Stanley Márcio Ferrari no bairro Palmital, e dá outras providências, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a denominação da atual Rua Projetada 747 03, localizada no Bairro Palmital.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Em razão de o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende dar nome à atual Rua Projetada 747 03, localizada no Bairro Palmital.

No entanto, importa salientar que embora a Lei Orgânica do Município, fixe a competência do Poder Legislativo para, com a sanção do Prefeito, denominar as vias, próprios e logradouros públicos, conforme disposto em seu artigo 15, inciso XIII, imprescindível a obediência às normas urbanísticas aplicáveis.

De acordo com o autor Bevilaqua (BEVILAQUA, Itamar Pedro. Parecer PGM/SUPAMA nº089/2004), a competência que possui o Poder Legislativo municipal em







relação à matéria é a de denominar e alterar as vias incorporadas ao patrimônio público nos estritos e rígidos termos permitidos na lei.

Primeiramente, salienta-se que, o sistema viário é o meio pelo qual se realiza o direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção, direito de ir e vir e também de ficar (estacionar, parar), assegurado na Constituição Federal.

É sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional, podendo-se citar como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e o art. 225 da Constituição Federal.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30, dispondo sobre a competência dos Municípios, estabelece que a tais entes federativos cabe "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", enquanto o art. 182 preceitua que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes".

Desse modo, há que ser considerado que a denominação de logradouros envolve matéria urbanística, inserindo-se em um contexto muito amplo, que abrange a sua oficialização, além de aprovação de planos de arruamento e outros mais.

Em leitura à Lei Complementar Municipal nº 14/2012 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Município de Linhares, extrai-se do inciso XXVI, do artigo 10, que sistema viário existente ou oficial é aquele que foi aceito, declarado ou reconhecido como oficial pelo Poder Público e devidamente registrado no Cartório de Registro Imobiliário como de domínio público.







Assim sendo, a questão foi objeto de análise pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a quem, entre diversas competências, incumbe promover a análise, aprovação e licenciamento de projetos e obras de parcelamento de solo na área urbana do território Municipal, bem como elaborar, normatizar e fiscalizar o plano de alinhamento viário do município, a execução de planos viários e intervenções urbanas localizadas.

Primeiramente, o autógrafo em apreço foi submetido à análise do Departamento de Controle Espacial que, em consulta aos seus arquivos e demais elementos disponíveis, averiguou que as informações constantes no Autógrafo 049/2022 não são suficientes para delimitação do logradouro em questão, pois o mesmo não apresenta coordenadas de início e fim.

Na sequência, referido Departamento verificou que as informações apresentadas no que tange à localização da Rua Projetada 747 03 não correspondem ao que consta na base de dados georeferenciada deste Município, juntando aos autos imagens que demonstram a exata localização da Rua Projetada 747 03.

Por fim, anexou aos autos croqui de localização com as coordenadas, em sistema de projeção UTM (Universal Transversa de Mercator), constando os pontos de início e fim, utilizando o DATUM SIRGAS2000 (Sistema de Referência para as Américas).

Em análise às informações prestadas e aos documentos apresentados pelo Departamento de Controle Espacial, denota-se que o Autógrafo 049/2022 embora indique que pretende dar denominação à Rua Projetada 747 03, lança parâmetros de localização que não correspondem à mesma.

Em outras palavras, a proposta tão somente denomina como "Rua Stanley Márcio Ferrari" a atual Rua Projetada 747 03, situada no Bairro Palmital, sem apresentar os dados necessários à perfeita individualização da via, a exemplo dos pontos do início e término.







Ocorre que, denominar é ato que tem por intuito possibilitar a localização inequívoca de logradouros na malha viária da Cidade, razão pela qual se afigura imprescindível que as leis que pretendam atribuir nomes aos logradouros contenham elementos suficientes para a sua correta identificação, deste modo, o autógrafo 049/2022 não reúne condições de ser convertido em lei.

Como se não bastasse a irregularidade acima descrita, o Autógrafo 049/2022 também foi encaminhado para apreciação do Departamento de Aprovação e Licenciamento de Edificações que informou que a Rua objeto de denominação encontra-se em *loteamento clandestino*.

Observa-se, que a área onde está localizada a Rua objeto do autógrafo 049/2022 não foi aprovada ou regularizada por plano de parcelamento do solo, sendo sua origem desconhecida.

Tratando-se, no caso, de logradouro situado em loteamento clandestino, não pode o Poder Público simplesmente atribuir-lhe denominação, visto que o mesmo inexiste legalmente, por não ser oficial.

Previamente à atribuição de um nome à rua, necessária se faz a regularização do local onde ela se encontra.

Assim, em casos de tal natureza, a Administração não pode, por coerência, oficializar logradouros, ou denominá-los, sem observância dos requisitos para tanto estabelecidos pelo próprio Poder Público.

Ademais, cumpre esclarecer que a área onde se encontra localizada a rua que se pretende dar denominação é objeto de demanda judicial que tramita sob o número 0005200-06.2017.8.08.0030 perante a Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente da comarca de Linhares/ES, objetivando que os requeridos se abstenham de







realizar qualquer negócio jurídico nos lotes ilegalmente parcelados até a sua regularização, bem como ressarcimento ao erário e condenação em danos morais coletivos.

Cumpre ainda destacar, que já foi proferida sentença nos mencionados autos, julgando parcialmente procedente a demanda, condenando os requeridos ao pagamento dos dispêndios efetuados pelo Município e pelo SAAE para fornecer infraestrutura essencial e os demais serviços públicos aos ocupantes da área parcelada clandestinamente.

A título de acréscimo, importante trazer à baila a Lei Municipal nº 2.701, de 21 de junho de 2007, que dispõe em seu artigo 1°:

Art. 1º Os projetos de Leis que dispuserem sobre denominação de praças e logradouros públicos, deverão vir acompanhados de documentos que comprovem:

I - certidão de óbito da personalidade a ser homenageada;

II - certidão da existência e conclusão da obra.

Observa-se, que um dos requisitos legais para apresentação de projetos de lei que dispuserem sobre denominação de logradouros é a comprovação da existência e da conclusão da obra, o que pressupõe a existência de um loteamento regular.

Dessa feita, a propositura contraria as disposições legais existentes sobre a matéria, revelando-se também inoportuna, porque fere o interesse público concernente ao ordenamento urbanístico da cidade, que deve ser feito em conformidade com as normas e preceitos legais em vigor.

Insta destacar, que a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 37 dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de <u>legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".









Na visão do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 19), "o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por Lei. Não sendo, a atividade é ilícita".

Complementando esse ensinamento, Fernanda Marinela (2013, p. 31) defende que "atualmente a jurisprudência reconhece o princípio da legalidade em seu sentido amplo, condicionando-o não somente à aplicação da Lei, mas também das regras constitucionais, permitindo-se o controle de legalidade de um ato e sua revisão em face de qualquer espécie normativa, inclusive para realizar aplicação de princípios constitucionais. [..]".

Nota-se que os agentes públicos em sentido amplo – compreendidos entre eles os agentes políticos – em sua atuação, estão adstritos ao princípio da Legalidade. Portanto, devem pautar seus atos nas normas legais estabelecidas.

No caso em apreço, a Rua a qual se pretende dar denominação não foi devidamente individualizada, além do mais, encontra-se localizada em loteamento clandestino, assim, não reúne condições de ser oficializada e, por conseguinte, não é passível de receber denominação oficial, razão pela qual o autógrafo nº 049/2022 carece de legalidade.

Ressalva-se a justa homenagem, certamente dirigida a pessoa merecedora de todo o respeito e admiração da coletividade, mas as razões expostas impõem o veto total ao projeto de lei aprovado.

Dito isso, fica clara a necessidade do vetar totalmente do Autógrafo nº 049/2022, por seu texto encontrar óbice no ordenamento jurídico municipal.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º 049/2022, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual







c/c artigos 2° e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1° da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI Prefeito do Município de Linhares





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200350038003300360039003A005000

Assinado eletrônicamente por DOUGLAS RODRIGUES DE BARROS em 16/09/2022 10:01 Checksum: 2CA79FD22F8CCC412A8C4E3F48D6ED647C35291F48E419F78F68DBE358DC91F3



